



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº 1337/91

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.991

"Dispõe sobre lei que institui o PLANO DIRETOR para implantação de DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL DE Porto Nacional - TO";

A Câmara Municipal de PORTO NACIONAL-TO., aprovou, e o Sr. Prefeito Municipal, sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I - Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DIRETOR DO DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL de Porto Nacional e aprovadas suas diretrizes básicas.

1 - O PLANO DIRETOR visa orientar e organizar o espaço físico da área industrial, para a plena realização das funções previstas.

2 - Todos os planos e projetos de ~~instalação~~ pública ~~privatada~~ ficam sujeitos as diretrizes deste plano.

Art. 2º - Toda e qualquer modificação no PLANO DIRETOR DO DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL de Porto Nacional será de competência da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO.

Art. 3º - A implantação e o desenvolvimento de obras e serviços, arruamentos e edificações ficam sujeitas às normas estabelecidas por este plano, dependendo sua implantação e aprovação ao disposto no Art. 2º.

Art. 4º - Fazem parte da presente lei os seguintes elementos técnicos abaixo:

a) Planta do loteamento básico com parcelamento do solo, sistema viário e seção transversal de vias;

b) Normas de uso do solo;

c) Código de Obras.

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

Art. 5º - Os casos omissos na presente lei serão decididos pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

.../

Art. 4º- ÍTEM B

NORMAS PARA USO DO SOLO

Capítulo I- Disposições Gerais

Artigo 1º- Caberá à PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL a fiscalização dos projetos e implantação de indústrias nas áreas do DISTRITO AGRO- INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL.

- 1- O Plano Diretor Físico para a área industrial, bem como seu respectivo uso do solo, deverão ter a aprovação da Câmara / Municipal de Porto Nacional, e Poder Executivo.
- 2- A observância desta norma é parte integrante dos procedimentos necessários à Cessão de lotes nas áreas do DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL-TO, devendo o mesmo ficar / consignado ao contrato.

Art.2º- A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, regulamentará a forma de supervisionar a observância desta norma, sempre resolverá casos nela omissos.

Art. 3º- A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, poderá estabelecer condições distintas das fixadas nesta norma, sempre que critérios técnicos não previstos, ou o interesse coletivo assim exigir, ouvida a Câmara Municipal de Porto Nacional.

Art.4º- As implantações ou reformas a serem executadas pelas empresas situadas no DISTRITO AGRO - INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL igualmente se subordinarão ao dispositivo nesta Norma.

Art.5º- Para efeito desta norma serão utilizadas as seguintes definições:

- 1- Alinhamento- linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro para o que faz frente.
- 2- Altura- Distância medida do nível do piso inferior até o nível inferior da cobertura.
- 3- Área Edificada(AE) Superfície do lote ocupado pela projeção da área globaledificada.
- 4- Área Edificada Inicial (AEI)-área edificada pela empresa na sua primeira etapa de implantação.
- 5- Área Global Edificada(AGE) Soma das áreas de todos os pavimentos das edificações .

.../



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

.../

- 6- Recursos- Distâncias mínimas medidas perpendicularmente da construção à linha de divisas do lote podem ser frontal, lateral, e de fundos, relacionadas às respectivas divisas do lote.
- 7- Áreas Verdes (AV) Todas as áreas com cobertura vegetal e ou de uso recreativo.
- 8- Taxa de Área Verde (TAV) -Relação entre área verde obrigatória e área verde do lote, digo área do lote.
- 9-Taxa de Edificação- Relação entre área edificada e a área do lote.

CAPÍTULO II- Zoneamento de Uso

Art. 6- A Área Industrial do DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL, divide-se em Sistema Viário, Lotes Industriais, Reservas Técnicas e Áreas Verdes.

- 1- Caberá à PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, a análise e avaliação da viabilidade de implantação de qualquer empreendimento industrial.
- 2- Será determinado pelo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) a microlocalização das empresas no DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL, observadas as relações de vizinhanças industrial.

CAPÍTULO III- Restrições de Uso.

Art. 7- As taxas de edificação, recuos e taxas de Área Verde estão regulamentadas na tabela anexa

- 1- A localização dos portões de entrada e saída de veículos, deverá respeitar ao recuo da frente.
- 2- As cercas serão recuadas junto aos referidos portões até que seja atingido o recuo mínimo especificado.

Art. 8- Todos os lotes situados ao longo de águas correntes e dormentes das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, e dutos, deverão conter recuo de 15 metros. Além dos recuos de 1979, determinados desta norma (lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979 art. 4. III).

Art. 9- Todos os prédios com altura superior a 7 metros (sete metros) deverão manter recuo em relação as divisas laterais e de fundo do lote, equivalente a 1/3 (um terço) da altura do prédio, adicionado ao mínimo do que foi regulamentado no artigo 77.

CAPÍTULO IV- Disposições Finais

Art. 10º- Os casos omissos nesta norma serão apreciados com base nos dispositivos cabíveis no PLANO DIRETOR DO DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL.

.../



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

.../

Art. 6º- Caberá à Câmara Municipal de Porto Nacional, das modificações no PLANO DIRETOR DO DISTRITO AGRO-INDUSTRIAL DE PORTO NACIONAL.

Art. 7º- A observância do prescrito nesta lei do PLANO DIRETOR é parte integrante do processo de cessação de lotes na área industrial.

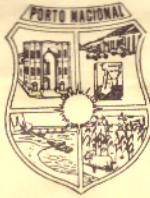
Art. 8º- É vedado o uso residencial em toda área industrial.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Tocantins, Gabinete do senhor Prefeito Municipal, aos dezesseis dias do mês de Dezembro de um mil novecentos e noventa e um.

VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

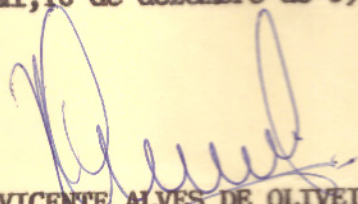


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ÚNICO: Ficam a critério da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, as responsabilidades na implantação, edificação serviços e demais alterações que achar conveniente, até a aprovação da LEI DO PLANO DIRETOR.

Art. 11- A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, se obriga a notificar as empresas de qualquer modificação que venha a ser anexada a esta norma, a qualquer tempo, e passará dela a fazer parte integrante para todos os fins de direito.

Porto Nacional, 16 de dezembro de 1991


VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal